



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.897 - RJ (2015/0252764-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TRA PROGRAMAÇÃO VISUAL E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE : ALVARO LUÍS FIGUEIRA TORRES
AGRAVANTE : ARLINDO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI
GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CAMILA BAIÃO LUQUINI E OUTRO(S)
GERMANA VIEIRA DO VALLE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 284 E 282 DO STF. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.897 - RJ (2015/0252764-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TRA PROGRAMAÇÃO VISUAL E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE : ALVARO LUÍS FIGUEIRA TORRES
AGRAVANTE : ARLINDO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI
GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CAMILA BAIÃO LUQUINI E OUTRO(S)
GERMANÁ VIEIRA DO VALLE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TRA PROGRAMAÇÃO VISUAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial ante sua intempestividade, visto que a decisão agravada foi publicada em 10/8/2015 (fl. 283) e o agravo foi interposto somente em 21/8/2015 (fl. 284).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, de 5/8/2015 a 10/8/2015, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontravam-se suspensos, consoante Atos TJRJ n. 165, 166, 167, 169 e 171, de 2015. Afirma que, no dia 11 de agosto, Dia do Advogado, não houve expediente forense. Assim, interposto o agravo em 21/8/2015, deve ser considerado tempestivo.

Requer o provimento do presente agravo.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.897 - RJ (2015/0252764-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 284 E 282 DO STF. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Quanto à tempestividade do agravo em recurso especial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documentos oficiais, indicando que houve a suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 306-310).

Desse modo, ultrapasso o óbice da intempestividade e passo a nova análise do agravo, interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas no agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AG INTERNO – IMPROVIMENTO APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Improcedência – contratos levados a execução pelo banco credor – negativação derivada da propositura das ações executivas - exercício regular de direito e inexistência de danos morais ou materiais - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, aponta a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

- a) 535 do Código de processo Civil por omissão em relação a acordo firmado entre as partes que ensejou o inadimplemento da empresa;
- b) 14 do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, nos termos do dispositivo apontado, não é necessária a demonstração da culpa do réu na má prestação do serviço;
- c) 186 e 427 do Código Civil ante o ilícito praticado pela parte recorrida ao não concluir a proposta oferecida.

Passo à análise das questões levantadas.

I - Violação do art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especialmente no que concerne à análise do contrato firmado entre as partes e ao inadimplemento da agravante. Confirmam-se trechos do acórdão recorrido:

"Conforme se verifica dos autos, atuou a empresa apelada dentro dos limites exigíveis de sua responsabilidade, executando os contratos que a autora inadimpliu voluntariamente.

A negatização, obviamente, é decorrência administrativa legal da propositura da ação de execução, devendo a autora reclamar de sua própria desídia pelos eventuais danos sofridos.

Assim, à mingua de novos argumentos e limitando-se o agravo a mera repetição das razões já analisadas e afastadas por ocasião da decisão monocrática, voto pelo improvimento do recurso."

Dessa forma, não há omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a modificação do julgado, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões debatidas na lide.

II - Violação do art. 14 do CDC

A parte recorrente não conseguiu demonstrar, com clareza e objetividade, como o decisório impugnado incorrera em ofensa a tal dispositivo, pois apenas cita o dispositivo como violado (e-STJ, fl. 260).

Assim, em face da deficiente fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação na permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, é pacífico o entendimento do STJde que a simples alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal não é suficiente para justificar recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, devendo a parte recorrente esclarecer em que medida o acórdão recorrido viola o preceito legal indicado.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, o tema inserto no artigo tido como violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Violação dos arts. 186 e 427 do CC

No acórdão recorrido, registrou-se que a empresa ora agravada agiu dentro dos limites de sua responsabilidade, executando os contratos que os agravantes inadimpliram voluntariamente. Ademais, segundo o acórdão, os eventuais danos por eles sofridos decorreram de sua própria desídia.

Dessa forma, não obstante a irresignação da parte, rever a conclusão adotada pela Corte de origem demandaria o necessário reexame de provas, procedimento vedado ao STJ em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0252764-0

AgRg no
AREsp 792.897 / RJ

Números Origem: 03611290820128190001 201524561820

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRA PROGRAMAÇÃO VISUAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	ALVARO LUÍS FIGUEIRA TORRES
AGRAVANTE	:	ARLINDO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	:	GERMANA VIEIRA DO VALLE CAMILA BAIÃO LUQUINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TRA PROGRAMAÇÃO VISUAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	ALVARO LUÍS FIGUEIRA TORRES
AGRAVANTE	:	ARLINDO ROSA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	:	GERMANA VIEIRA DO VALLE CAMILA BAIÃO LUQUINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.